



**1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Processo n. 5003579-05.2025.8.21.0010



1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CENTRAL DO LOJISTA - INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA

CNPJ: 07.334.742/0001-00

Recuperação Judicial

Processo nº 5003579-05.2025.8.21.0010

Em trâmite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Porto Alegre/RS, 9 de janeiro de 2026.

Matheus Dieterich Espindola Brenner

OAB/RS 56.649

Eduardo Viana Caletti

OAB/RS 58.590

Cesar Augusto Ritter Carrera

OAB/RS 111.867

Gabriel da Rocha Silveira

OAB/RS 126.019

CENTRAL DO LOJISTA INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA

CNPJ 07.334.742/0001-00

INTRODUÇÃO

O presente 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado e juntado aos autos no Evento 84, tendo sido igualmente elaborado pelo escritório **BRENNER & CALETTI ADVOGADOS** ("BRENNER & CALETTI"), em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"). O objetivo deste **PRJ** é evidenciar a viabilidade da recuperação da **CENTRAL DO LOJISTA - INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA** ("CENTRAL DO LOJISTA"), com base nas premissas estabelecidas e nas condições delineadas neste documento.

As disposições constantes deste **PRJ** estão em total alinhamento com os preceitos da Lei 11.101/2005. De acordo com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexado, o **PRJ** apresenta uma análise detalhada das condições econômicas, financeiras, operacionais e comerciais da empresa. O cumprimento das premissas descritas viabiliza a possibilidade de uma reestruturação bem-sucedida e eficaz, com vistas à recuperação plena da **CENTRAL DO LOJISTA**.

Durante a elaboração deste **PRJ**, o escritório **BRENNER & CALETTI** realizou diversas reuniões com os administradores da empresa, com o propósito de compreender suas projeções e desafios empresariais. A partir dessas conversas, foi possível identificar as principais alternativas viáveis para a recuperação, respeitando os limites legais e as melhores práticas para garantir o êxito na reestruturação proposta.

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
2.	A EMPRESA CENTRAL DO LOJISTA	6
3.	MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO	8
4.	FONTE DE RECURSO	10
5.	DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	12
a.	Créditos Trabalhistas (Classe I)	15
b.	Créditos com Garantia Real (Classe II)	16
c.	Créditos Quirografários (Classe III)	17
i.	Credores Quirografários não Parceiros	17
ii.	Credores Quirografários Parceiros Financeiros	17
d.	Créditos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)	19
e.	Créditos não sujeitos	20
6.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21
7.	FINANCIAMENTOS	22
8.	DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO	23
9.	DA CESSÃO DE CRÉDITOS	25
10.	DA QUITAÇÃO	26
11.	DA EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
12.	DO ENCERRAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
13.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	30

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O **PRJ**, acompanhado pelos Laudos de Viabilidade e de Avaliação de Bens e Ativos, são apresentados em estrita observância ao que estabelece o art. 53 da Lei nº 11.101/05, sendo submetidos ao juízo responsável pela tramitação da recuperação judicial da **CENTRAL DO LOJISTA**.

Este documento reúne informações cruciais sobre a empresa, incluindo sua operação, modelo de negócios, a composição de seu passivo e as soluções propostas para a regularização dos créditos, com o objetivo de possibilitar seu pleno restabelecimento.

O intuito principal é possibilitar, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, garantindo a continuidade de suas atividades, a preservação dos postos de trabalho e a proteção dos interesses dos credores. Em paralelo, busca-se assegurar a manutenção da empresa, seu papel social e o estímulo à atividade econômica local.

A implementação das medidas aqui descritas depende também do comprometimento de todos os credores, que deverão aderir aos efeitos do **PRJ**, contribuindo para o sucesso da reestruturação proposta.

2. A EMPRESA CENTRAL DO LOJISTA

A história da **CENTRAL DO LOJISTA** é um exemplo inspirador de como uma visão clara, trabalho árduo e dedicação à qualidade podem transformar uma pequena ideia em uma empresa consolidada no mercado. Fundada em abril de 2005, a empresa gaúcha nasceu com o propósito de oferecer produtos de qualidade superior aos seus clientes, focando em um nicho essencial: o setor de mobiliário comercial. Desde o início, a missão era clara: gerar valor para os seus parceiros, contribuindo para o sucesso de seus negócios com soluções inovadoras e de alto padrão.

Com sede e fábrica localizadas na cidade de Portão, no Rio Grande do Sul, a **CENTRAL DO LOJISTA** se destaca no mercado nacional pela especialização em planejar, fabricar e instalar mobiliário comercial. Com um portfólio que inclui projetos completos para lojas, a empresa alia o melhor da metalurgia e da marcenaria, utilizando matérias-primas de qualidade superior, como aço e MDF. O resultado é um mobiliário que transforma ambientes, melhora a exposição de produtos, otimiza layouts e, mais importante, contribui para aumentar as vendas dos seus clientes.

A **CENTRAL DO LOJISTA** se tornou referência não apenas pela qualidade de seus produtos, mas também pela agilidade e expertise de seu time. Com uma equipe de projetistas que desenvolvem soluções personalizadas e exclusivas, a empresa atende a diversos segmentos do varejo, desde pequenos até grandes empreendimentos em todo o Brasil. Seu processo de fabricação é realizado de forma ágil e eficiente, graças a uma estrutura robusta e a uma frota própria que garante entregas pontuais.

Mas o sucesso da **CENTRAL DO LOJISTA** não se resume à produção e à entrega. A empresa se orgulha de seus profissionais, altamente treinados para montar os móveis com precisão e cuidado, garantindo que o cliente tenha uma experiência completa e satisfatória, desde o primeiro

Página 6 de 30

contato até a instalação final. Cada projeto, seja ele simples ou sofisticado, é tratado com a mesma atenção aos detalhes e ao comprometimento com a excelência.

O compromisso da **CENTRAL DO LOJISTA** com a sustentabilidade e a melhoria contínua dos processos sempre refletiu a seriedade da empresa. Porém, neste momento desafiador, a empresa enfrenta dificuldades que exigem resiliência e adaptação. A busca por inovações e a preocupação com o impacto ambiental continuam presentes, mas agora são também parte de um esforço para reestruturar e superar a crise, com o objetivo de voltar a ser um modelo de negócio responsável e comprometido com o futuro.

Apesar dos desafios enfrentados nos últimos tempos, a Autora continua a contar com a experiência de seu time e com o aprendizado adquirido ao longo dos anos. Embora a trajetória tenha sido marcada por grandes conquistas, a empresa está agora em um processo de reinvenção, focada em recuperar sua posição no setor de mobiliário comercial e retomar sua trajetória de sucesso. A história da **CENTRAL DO LOJISTA**, embora atravessando uma fase difícil, é também um lembrete de que, com visão, dedicação e compromisso, é possível superar adversidades e reconstruir o caminho para o sucesso.

3. MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO

O objetivo do **PRJ** é apresentar a estratégia para a superação da crise enfrentada pela empresa, com foco na preservação de sua função social, que inclui a geração de empregos, arrecadação de tributos e a manutenção das atividades produtivas.

Nesse contexto, o **PRJ** busca atender tanto aos interesses da **CENTRAL DO LOJISTA** quanto aos de seus credores, definindo fontes de recursos e prazos para o cumprimento das obrigações financeiras. A aprovação do **PRJ**, seja por meio da assembleia geral de credores, da ausência de objeções ou por meio de termos de adesão, resulta na concessão da recuperação judicial, trazendo mais segurança e confiança ao mercado.

A **LRF** tem como princípio fundamental a preservação da empresa, dado seu papel gerador de empregos e tributos, cumprindo, assim, sua função social. Conforme disposto no artigo 47, a recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo a continuidade de sua operação e a proteção dos interesses dos credores, ao mesmo tempo em que preserva a função social da empresa e fomenta a atividade econômica.

Com a intenção de superar a crise financeira, a gestão da **CENTRAL DO LOJISTA** implementará diversas medidas estruturais que garantirão a viabilidade e a rentabilidade da empresa em seu setor de atuação. O processo de recuperação judicial permitirá a continuidade das atividades, a preservação dos postos de trabalho e a quitação das dívidas, conforme estipulado neste **PRJ**.

Importante destacar que, mesmo diante da crise, a operação da **CENTRAL DO LOJISTA** é viável, como evidenciado pelo Laudo de Viabilidade que acompanha este **PRJ**. Embora o

setor de móveis tenha sofrido grandes impactos no último ano, as projeções de crescimento para o segmento são otimistas.

A recuperação da empresa será vantajosa para todos os envolvidos, pois aumentará as chances de pagamento das dívidas, além de permitir a expansão das operações e a criação de novos postos de trabalho.

É relevante ressaltar o empenho dos administradores e consultores da empresa em garantir sua continuidade no mercado, sempre buscando novas soluções para otimizar o fluxo de caixa e superar a crise. As ações estão sendo tomadas com o objetivo de expandir as receitas, ampliar a base de clientes e possibilitar o pagamento das dívidas, conforme os termos acordados no processo de recuperação.

Entre as principais estratégias de gestão para a recuperação da atividade da empresa, destacam-se (i) a ampliação da atuação para novos mercados-alvo para venda do mobiliário e (ii) a redução de custos não essenciais, de forma a não comprometer a expansão, com o objetivo de aumentar a receita sem elevar significativamente os custos.

Dessa forma, levando em consideração a viabilidade econômica e o valor que a continuidade das atividades da empresa representa, é claro que a manutenção da operação é uma solução muito mais benéfica para credores e funcionários do que a eventual falência da **CENTRAL DO LOJISTA**.

4. FONTES DE RECURSO

A fim de promover a reestruturação da empresa, é imprescindível a captação de novos recursos para garantir a continuidade das operações, seja por meio da venda de ativos imobilizados, seja por meio de uma reorganização nas esferas administrativa e operacional.

O artigo 50 da Lei 11.101/05, em conjunto com as disposições da Lei 14.112/2020, apresenta de maneira clara as alternativas disponíveis para as empresas que buscam superar sua crise financeira por meio da recuperação judicial, como pode ser observado:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
XVII - conversão de dívida em capital social;
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Assim, a **CENTRAL DO LOJISTA** poderá adotar diversas medidas para promover a reorganização de sua estrutura societária, por meio de processos como cisão, fusão, incorporação ou transformação da sociedade, além de explorar qualquer outra alternativa necessária para esse fim. Também poderá proceder à reorganização das operações da empresa, implementar a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários, conforme previsto no art. 50, inciso VIII, da **LRF**, mediante acordo ou convenção coletiva. Outras iniciativas incluem o fortalecimento dos controles internos e a adoção de ferramentas gerenciais para medir resultados, com o objetivo de reduzir custos e otimizar os processos de controle. Por fim, a empresa poderá formar uma sociedade de credores, conforme disposto no art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05.

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Inicialmente, no que se refere aos pagamentos, é importante esclarecer que, uma vez aprovado o **PRJ**, ocorre automaticamente a novação de todas as dívidas abrangidas pelos efeitos da recuperação, conforme estabelecido no artigo 59 da LRF: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Além disso, os valores líquidos destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente para as respectivas contas bancárias, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), depósito bancário ou PIX. Para que isso ocorra de forma eficaz, é necessário que os credores forneçam seus dados bancários à **CENTRAL DO LOJISTA**, através de correspondência escrita, que deverá ser encaminhada para o endereço abaixo:

- CENTRAL DO LOJISTA - INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA - ME. A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO - Rua Júlio de Castilhos, 3328, Pavilhão 01, bairro Portão Velho, município de Portão/RS, CEP: 93.180-000.
- Os dados bancários também poderão ser enviados ao endereço eletrônico da **CENTRAL DO LOJISTA**, qual seja: controladoria@centraldolojista.com.

Caso os dados bancários não sejam fornecidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da decisão que homologar o **PRJ**, o credor ficará impossibilitado de receber a primeira parcela junto aos demais credores que tenham enviado as informações bancárias dentro do prazo estabelecido, não havendo incidência de mora sobre essa parcela.

Os pagamentos serão realizados exclusivamente na conta bancária de titularidade do credor ou, quando autorizado, por meio de boleto bancário gerado por este, salvo se houver

Página 12 de 30

determinação judicial para outra forma de pagamento. Ademais, os créditos sujeitos ao **PRJ** serão quitados nas datas de vencimento estabelecidas no referido **PRJ**. Caso a data de pagamento coincida com um dia não útil, o pagamento será transferido para o primeiro dia útil subsequente.

Caso a **CENTRAL DO LOJISTA** possua créditos a seu favor junto aos credores, poderá ser realizada a compensação das dívidas, utilizando os valores novados conforme estipulado no **PRJ**. Além disso, desde que a devedora esteja cumprindo integralmente as obrigações do **PRJ**, poderá ser promovido um leilão reverso dos créditos.

Esse leilão possibilitará o pagamento antecipado dos credores que apresentarem seus créditos com as maiores taxas de deságio. Contudo, para que o leilão reverso ocorra, deverá ser de interesse da **CENTRAL DO LOJISTA**, que comunicará aos credores, por meio do processo de recuperação judicial, a disponibilidade dessa modalidade para a quitação dos créditos com o maior deságio aceito. Os credores que oferecerem a maior taxa de deságio serão considerados vencedores do leilão reverso.

No entanto, caso não haja interessados em participar do leilão, o valor destinado ao pagamento antecipado será reintegrado ao fluxo normal de operações da empresa. Vale esclarecer que as projeções de pagamento previstas no **PRJ** foram elaboradas com base na relação de credores, podendo ser ajustadas e disponibilizadas por meio do edital mencionado no art. 7º, § 2º, da LRF, ou no quadro geral de credores (com a forma de pagamento sendo mantida, mas com os valores alterados).

Importante observar que, para fins de pagamento, será considerado o valor constante no quadro geral de credores, aprovado e homologado pelo juízo universal, não abrangendo valores relativos a multas (cíveis ou trabalhistas), penas convencionais, juros moratórios ou outros

encargos devidos em decorrência da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação.

Considerando que o Quadro Geral de Credores ainda não foi consolidado, deve-se registrar que créditos que ainda não sejam líquidos, mas que venham a ser liquidadas após o pedido de recuperação judicial, serão pagos conforme as disposições do **PRJ** aprovado.

A habilitação desses créditos será de responsabilidade dos próprios credores, conforme disposto na Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Os pagamentos não realizados ou feitos com atraso devido à não inclusão de crédito na Lista de Credores não serão considerados como “descumprimento do plano”, e sobre esses valores não incidirão juros ou encargos moratórios por pagamento posterior ao previsto.

Nos casos de inclusão, majoração ou liquidação de créditos não arrolados no processo de recuperação judicial, o pagamento será realizado conforme estabelecido no **PRJ**, com os prazos sendo contados a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação ou, se o processo já estiver encerrado, a partir do momento em que os créditos se tornarem líquidos. Os credores não terão direito a pagamentos anteriores a essa data.

a) **Créditos Trabalhistas (Classe I)**

Serão classificados como credores trabalhistas (Classe I) aqueles que possuírem créditos originados da legislação trabalhista e acidentária, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacionais vigentes na data do pedido de recuperação judicial. Os credores que possuírem créditos acima desse limite terão a parte excedente enquadrada nas condições de pagamento da Classe III.

Os créditos dos credores trabalhistas (Classe I) serão quitados conforme as seguintes condições:

- O pagamento será realizado em até 12 (doze) meses, contados a partir da homologação do PRJ;
- Aplicação de um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrolado na Classe I;
- Correção pelo índice da TR (Taxa Referencial) de forma mensal, incidente sobre o valor da parcela, a partir da homologação do PRJ;
- Juros de 1% ao ano, a serem computados a partir da homologação do PRJ.

Nos casos de créditos trabalhistas que sejam objeto de processos judiciais ainda pendentes na Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, esses créditos serão pagos nas mesmas condições acima, assim que se tornarem líquidos. O prazo para pagamento será contado a partir da data de retificação do crédito na relação de credores.



b) Créditos com Garantia Real (Classe II)

Atualmente, a Recuperanda não possui créditos com garantia real. No entanto, caso venha a ocorrer a retificação ou habilitação de créditos com garantia real em momento posterior, as condições de pagamento a serem aplicadas serão aquelas previstas para a Classe III, conforme detalhado a seguir.

c) Créditos Quirografários (Classe III)

Serão arrolados na Classe III os credores que possuírem crédito quirografário, com privilégio especial, geral ou subordinado. Da mesma forma, os credores arrolados na Classe I cujo crédito exceder o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão considerados, em relação ao saldo residual, credores Classe III para fins de pagamento.

i) Credores Quirografários não Parceiros:

Os créditos dos credores quirografários não parceiros serão adimplidos da seguinte forma:

- Carência de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Aplicação de um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito.
- Pagamento em 20 (vinte) parcelas anuais e sucessivas, a partir do fim do período de carência.
- Correção pelo índice da TR (Taxa Referencial) de forma mensal, incidente sobre o valor da parcela, a partir da homologação do PRJ.
- Juros de 1% ao ano, a serem computados a partir da homologação do PRJ.

ii) Credores Quirografários Parceiros Financeiros:

Serão considerados credores parceiros financeiros aqueles que, mediante prévia aceitação da CENTRAL DO LOJISTA, concordarem com a prestação de serviços de natureza

estritamente bancária à CENTRAL DO LOJISTA, tendo seu crédito pago nas seguintes condições:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que conceder a recuperação judicial;
- Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito;
- Pagamento em 115 (cento e quinze) parcelas sucessivas após o fim do período de carência;
- Correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 0,6% ao mês, incidente sobre o valor de cada parcela, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

A qualificação como Credor Parceiro Financeiro deverá ser postulada em prazo máximo de 10 dias após a votação do **PRJ**.

iii) Credores Quirografários Parceiros Fornecedores:

Serão considerados credores parceiros fornecedores aqueles que, mediante prévia anuência da CENTRAL DO LOJISTA, manifestarem concordância quanto à continuidade do fornecimento de produtos e/ou serviços à CENTRAL DO LOJISTA, tendo seus créditos satisfeitos nas seguintes condições.

Credores com créditos de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais): terão seus créditos pagos à vista, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da concessão da recuperação judicial.

Credores que mantiverem o fornecimento com condição de pagamento à vista: seus créditos serão satisfeitos conforme as Opções "A" e "B" descritas abaixo.

Caso seja pactuado prazo para pagamento dos novos produtos e/ou serviços fornecidos, a ser ajustado entre as partes, será aplicada aceleração no pagamento e/ou

amortização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nova aquisição.

OPÇÃO A:

- Carência de 12 (doze) meses, a contar da decisão que conceder a recuperação judicial;
- Deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito;
- Pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas sucessivas após o fim do período de carência;
- Correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano, incidente sobre o valor de cada parcela, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

OPÇÃO B:

Para créditos limitado à até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

- Carência de 06 (seis) meses, a contar da decisão que conceder a recuperação judicial;
- Deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito;
- Pagamento em 60 (sessenta) parcelas sucessivas após o fim do período de carência;
- Correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano, incidente sobre o valor de cada parcela, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

A qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deverá ser postulada em prazo máximo de 10 dias após a votação do **PRJ**.

d) Créditos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

Os credores classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV) serão pagos conforme as seguintes condições:

- Créditos limitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): O crédito será quitado com um deságio de 25% (vinte e cinco por cento), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela será paga ao credor após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.
- Demais créditos: O crédito será pago com um deságio de 80% (oitenta por cento), em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela será paga ao credor após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.

Todos os créditos sujeitos ao **PRJ** serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial) de forma mensal e juros de 1% ao ano, incidente sobre o valor de cada parcela, a partir da homologação do **PRJ**.

Qualquer crédito gerado por obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial (desde que observadas as disposições da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial) estará sujeito às condições do **PRJ**, mesmo que a liquidação ou o reconhecimento judicial ocorra após o ajuizamento da recuperação. Nesse caso, será considerada a data de competência de cada obrigação inadimplida, sendo possível, por exemplo, a habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes do pedido de recuperação.

e) **Créditos não sujeitos**

Independentemente da não sujeição de certos créditos, os quais podem ser constituídos após a data do pedido de recuperação judicial, os credores respectivos poderão, se assim desejarem, aderir ao **PRJ** e suas cláusulas. Nesse caso, serão considerados "credores aderentes", comprometendo-se às condições estabelecidas no referido **PRJ**.

6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

De acordo com a LRF, a **CENTRAL DO LOJISTA** tem a possibilidade de realizar a alienação de seu ativo, com o objetivo de garantir o cumprimento de suas obrigações e viabilizar a recuperação da empresa, conforme previsto no artigo 50, inciso XI, da referida lei: "Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...] XI – venda parcial dos bens".

Assim, a **CENTRAL DO LOJISTA** poderá, ao longo de todo o processo de recuperação judicial, proceder com a alienação, locação, arrendamento, remoção, oneração ou utilização em garantia de quaisquer bens pertencentes ao seu Ativo Permanente, sempre respeitando os limites e condições estabelecidos neste **PRJ** e na Lei 11.101/05, quando aplicáveis.



7. FINANCIAMENTOS

Caso seja necessário, a empresa poderá buscar fontes de financiamento para garantir sua capitalização temporária, permitindo a continuidade das operações e o cumprimento pontual das obrigações salariais. Esclarece-se que, caso a captação envolva a oferta de garantias, será formalizado um instrumento específico para essa finalidade, com todas as condições sendo apresentadas ao juízo competente para análise e aprovação.

8. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Toda e qualquer deliberação referente ao **PRJ** será realizada conforme os termos dos artigos 45 e 46 da Lei 11.101/05, conforme detalhado abaixo:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Além disso, com a promulgação da Lei 14.112/2020, foi introduzida a possibilidade de aprovação do **PRJ** por meio de termos de adesão, conforme disposto no art. 45-A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial,



independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

9. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Os créditos existentes em desfavor da **CENTRAL DO LOJISTA** poderão ser cedidos pelos credores, desde que seja feita a devida comunicação ao juízo recuperacional e ao administrador judicial.

Além disso, deverá ser encaminhada uma cópia do **PRJ** aos cessionários, com a devida confirmação de que, após a homologação judicial, o crédito estará sujeito às cláusulas do **PRJ** aprovado.

10. DA QUITAÇÃO

Caso haja o adimplemento dos créditos nos termos das cláusulas acima, implicará, imediatamente, na quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida sujeita ao **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações ("Quitação"). Registra-se, ainda, que, com a ocorrência da Quitação, os Credores não poderão mais reclamar tais obrigações contra a CENTRAL DO LOJISTA, bem como contra seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

11. DA EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **PRJ**, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a **CENTRAL DO LOJISTA** e todos os seus Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título.

O **PRJ** aprovado constitui título executivo judicial, conforme o art. 59, §1º, da Lei 11.101/05, possibilitando a execução das obrigações nele contidas, de forma individual ou conjunta, pelos credores concursais.

Após a concessão da recuperação judicial, as garantias serão mantidas, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, sendo igualmente suspensa a exigibilidade de todo e qualquer crédito vinculado ao **PRJ** contra os coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. Assim, as garantias só poderão ser exigidas em caso de descumprimento do **PRJ**, sendo que qualquer ação relacionada a um crédito sujeito será imediatamente extinta. Explica-se que, com o pagamento dos créditos sujeitos e dos créditos aderentes, as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas serão automaticamente resolvidas.

Independentemente da homologação judicial do **PRJ**, este poderá ser modificado, desde que antes do encerramento do processo de recuperação judicial e por iniciativa da própria **CENTRAL DO LOJISTA**, mediante convocação de nova assembleia geral de credores.

Ademais, caso qualquer termo ou disposição do **PRJ** seja considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do **PRJ** permanecerão válidos e eficazes.

12. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o transcurso de dois anos da concessão da recuperação judicial, caso não tenha ocorrido o descumprimento de qualquer cláusula aqui estabelecida, a CENTRAL DO LOJISTA poderá solicitar ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. O **PRJ** e todas as obrigações aqui descritas serão regidos e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, mesmo que os contratos que originaram os créditos contra a CENTRAL DO LOJISTA sejam regidos pelas leis de outro país.

Por fim, o Juízo da Recuperação – Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS – será o foro competente para resolver toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste **PRJ**, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cabe ressaltar que, durante o curso do processo de recuperação judicial, a **CENTRAL DO LOJISTA** continuará a desenvolver suas atividades normalmente, sempre em conformidade com seus objetivos e cumprindo sua função social, sem a necessidade de autorização prévia ou consentimento dos credores envolvidos no processo.

A transparência quanto aos atos, à situação financeira e aos objetivos da **CENTRAL DO LOJISTA** será mantida ao longo de todo o processo de reestruturação, com o envio integral de todos os documentos exigidos pela administração judicial, que serão disponibilizados mensalmente por meio dos relatórios de atividades.

A **CENTRAL DO LOJISTA** está utilizando o processo de recuperação judicial para realizar uma reorganização interna, com o intuito de reduzir custos operacionais que impactam suas atividades e, ao mesmo tempo, maximizar seus resultados operacionais.

Porto Alegre/RS, 9 de janeiro de 2026.

Matheus Dieterich Espindola Brenner

OAB/RS 56.649

Eduardo Viana Caletti

OAB/RS 58.590

Cesar Augusto Ritter Carrera

OAB/RS 111.867

Gabriel da Rocha Silveira

OAB/RS 126.019

CENTRAL DO LOJISTA INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA

CNPJ 07.334.742/0001-00

Página 30 de 30

Rua Félix da Cunha, 1009 – sala 601 | Moinhos de Vento
+55 51 3015-1149 | Porto Alegre/RS | CEP 90570-001